

BIODIVERSIDADE E CONVENCIONALIDADE: os limites hermenêuticos da lei 13.123/2015 na proteção de saberes tradicionais

BIODIVERSITY AND CONVENTIONALITY: the hermeneutic limits of law 13,123/2015 in the protection of traditional knowledge

Dimas Pereira Duarte Júnior¹

Liziane Paixão Silva Oliveira²

Cláudio Roberto Alfredo de Sousa³

Cláudio José Moreira Teles⁴

RESUMO

O presente estudo promove uma análise crítica acerca da higidez do regime jurídico da biodiversidade instituído pela Lei 13.123/2015 frente ao bloco de convencionalidade e ao arcabouço constitucional brasileiro. Sob a ótica da proteção dos conhecimentos tradicionais, a investigação confronta o referido diploma com as diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a *ratio decidendi* da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O escopo central da pesquisa consiste em aferir a compatibilidade convencional da Lei 13.123/2015, com ênfase nos institutos do Consentimento Prévio, Livre e Informado (CPLI) e nos mecanismos de repartição de benefícios. Metodologicamente, a investigação ancora-se no método hipotético-dedutivo, amparada em pesquisa bibliográfica exauriente e análise documental de normas internacionais e da jurisprudência convencional. Os resultados demonstram antinomias normativas substantivas entre o marco legal doméstico e os parâmetros internacionais de direitos humanos, notadamente no que tange à flexibilização do CPLI e à

¹ Pesquisador visitante no *Observatoire des Mutations Institutionnelles et Juridiques (OMIJ)* - Université de Limoges, França (2023). Doutor em Ciências Sociais: Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2008). Mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás (2001). Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - UNIT/SE - Brasil. dimas.pereira@souunit.com.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1783-0425>

² Doutora em Direito Internacional pela Université d'Aix-Marseille III, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Professora Titular do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB), Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Tiradentes (UNIT), Professora do Programa de Prestação Jurisdicional da (UFT-ESMAT) Pesquisadora com Projeto de Pesquisa financiado pela FAPTO. Líder do Grupo de Pesquisa Direito, Políticas Públicas e Inovação – CNPq, Pesquisadora do ITP, Advogada. liziane.paixao@souunit.com.br OrcID: <https://orcid.org/0000-0003-0764-3044>

³ Doutorando em Direitos Humanos e mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Sergipe, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. doutorado_claudioras@souunit.com.br

⁴ Doutorando em Direitos Humanos e mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, especialista em Direito Penal pela mesma instituição, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas. doutorado_claudiojmt@souunit.com.br

fragilização do regime de repartição de benefícios. Conclui-se pela imperatividade do controle de convencionalidade difuso e concentrado, de modo a mitigar o déficit de proteção aos conhecimentos tradicionais e assegurar a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação dos povos.

Palavras-chave: Marco da Biodiversidade; Conhecimentos Tradicionais; Controle de Convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Lei 13.123/2015.

ABSTRACT

This study provides a critical analysis of the legal framework for biodiversity established by Law 13.123/2015 (the Biodiversity Framework) in light of the *corpus juris* of conventionality and the Brazilian constitutional architecture. From the perspective of protecting traditional knowledge, this research confronts the aforementioned statute with the guidelines of the Convention on Biological Diversity (CBD), ILO Convention 169, and the *ratio decidendi* of the Inter-American Court of Human Rights. The central scope of the investigation is to assess the conventionality of Law 13.123/2015, with a particular emphasis on the institutes of Free, Prior, and Informed Consent (FPIC) and benefit-sharing mechanisms. Methodologically, the research is grounded in the hypothetical-deductive method, supported by exhaustive bibliographic research and documentary analysis of international standards and conventional jurisprudence. The findings reveal substantive normative antinomies between the domestic legal framework and international human rights standards, notably regarding the relaxation of FPIC requirements and the weakening of dividend sharing. The study concludes that the exercise of both diffuse and concentrated conventionality control is imperative to mitigate the protection deficit of traditional knowledge and to ensure the prevalence of the principle of human dignity and the self-determination of peoples.

Keywords: Biodiversity Framework; Traditional Knowledge; Conventionality Control; Inter-American Court of Human Rights; Law 13,123/2015.

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo brasileiro contemporâneo, alicerçado no postulado da dignidade da pessoa humana, encontra no Direito Internacional dos Direitos Humanos um vetor axiológico indispensável para a densificação de seus preceitos fundamentais. No âmbito dessa proteção multinível, a salvaguarda das identidades culturais e dos modos de vida específicos transcende a mera tolerância, impondo ao Estado brasileiro tanto deveres negativos de abstenção quanto obrigações positivas de promoção. Todavia, a histórica marginalização epistemológica e jurídica das comunidades tradicionais revela uma lacuna persistente entre a promessa constitucional e a realidade normativa infraconstitucional.

É nesse cenário de tensão que emerge o problema central desta investigação: a higidez do regime jurídico da biodiversidade instituído pela Lei 13.123/2015 frente ao bloco de convencionalidade. Questiona-se se o referido diploma legal, ao regulamentar o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, observa os parâmetros protetivos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a exegese pretoriana consolidada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Para o desvelamento dessa problemática, adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se do *standard* mínimo de proteção internacional conferido aos povos tradicionais para o exame da compatibilidade vertical da legislação infraconstitucional específica.

No que tange aos procedimentos técnicos, o estudo ampara-se em pesquisa bibliográfica exauriente e documental, debruçando-se sobre diplomas internacionais, a legislação pátria e os precedentes vinculantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A presente exposição estrutura-se em três eixos cardinais. Primeiramente, examinam-se os parâmetros internacionais de proteção dos conhecimentos tradicionais, com especial enfoque no caráter vinculante da Convenção 169 da OIT e da CDB. No segundo momento, procede-se à análise dogmática da Lei 13.123/2015, identificando-se eventuais retrocessos e fragilidades na tutela dos saberes

ancestrais. Por fim, a pesquisa culmina no exame da imperatividade do controle de do marco legal da biodiversidade, aferindo sua compatibilidade com o padrão interamericano de proteção e com o princípio da autodeterminação dos povos.

2 O MARCO INTERNACIONAL E OS PADRÕES DE PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA

A proteção dos povos e comunidades tradicionais em relação aos seus conhecimentos associados, territórios e modos de vida foi progressivamente consolidada no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Nesse cenário, destacam-se a Convenção 169 da OIT e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), instrumentos que influenciam diretamente o regime jurídico brasileiro da biodiversidade.

A Convenção da Diversidade Biológica, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 2/1994 e promulgada pelo Decreto 2.519/1998, tem como objetivos centrais o consentimento prévio para o acesso aos recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de seu uso.⁵ O artigo 8, alínea “j”, determina o respeito, a preservação e a manutenção dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas, bem como a repartição equitativa dos benefícios oriundos de sua utilização.

A Convenção em seu artigo 15.5 estabelece que o acesso aos recursos genéticos está sujeito ao consentimento prévio fundamentado da parte provedora. Ainda que os benefícios decorrentes do acesso e uso dos recursos genéticos devem ser compartilhados de forma obrigatória e equitativa entre todos, ou seja, entre usuários e provedores dos referidos recursos, ressaltando que, em alguns casos, o acesso ao recurso genético vem junto do acesso ao conhecimento tradicional sobre o uso do recurso, o que permite às comunidades locais e a populações indígenas esse direito. Essa repartição de benefício é uma forma de incentivo à conservação a ao uso sustentável da biodiversidade.

⁵ Sobre a Convenção sobre Diversidade Biológica ver: OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A Convenção sobre Diversidade Biológica e o Princípio da Soberania. 1. ed. Curitiba: CRV, 2016.

A Convenção 169 da OIT⁶ também constitui um relevante instrumento internacional de proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais, abrange agricultores tradicionais, seus modos de vida, organização social, conhecimentos tradicionais e a própria biodiversidade da qual dependem para sua sobrevivência, enfatizando o reconhecimento do direito à identidade cultural, à autodeterminação e à participação efetiva nas decisões que os afetam diretamente. (Silveira et al., 2022, p. 5). Em linha com essa leitura, os autores destacam que a Convenção implementa medidas legais destinadas a assegurar o direito à diferença cultural e a proteger tanto o ambiente de trabalho dessas populações quanto o meio ambiente natural em que vivem, o que implica, por consequência, a tutela dos conhecimentos tradicionais intrinsecamente ligados à biodiversidade que as cerca.

Entre seus dispositivos centrais, a Convenção 169 da OIT consagra o direito à consulta prévia, livre e informada antes da adoção de qualquer ato administrativo ou legislativo suscetível de afetar diretamente povos indígenas e comunidades tradicionais (art. 6º, 1, “a”), bem como o direito à participação na utilização, administração e conservação dos recursos naturais existentes em seus territórios (art. 15). Tal direito à consulta guarda estreita relação com a proteção dos conhecimentos tradicionais, na medida em que esses saberes se vinculam ao território, aos recursos naturais e às práticas culturais dessas comunidades, além de se articular com o direito à repartição de benefícios decorrentes do aproveitamento de recursos naturais e genéticos presentes em áreas indígenas e de comunidades tradicionais.

Todavia, a mera subsunção formal a esses diplomas internacionais não esgota a complexidade da proteção aos conhecimentos tradicionais, uma vez que a eficácia desses direitos depende da forma como são recepcionados e interpretados pela dogmática interna. A transição da proteção retórica para a garantia jurídica efetiva exige o enfrentamento das tensões hermenêuticas que surgem quando o Estado tenta compatibilizar o utilitarismo econômico do acesso à biodiversidade com os fundamentos ético-jurídicos da alteridade e do reconhecimento.

Diante disso, impõe-se a necessidade de realização de uma análise crítica que conecte os padrões internacionais à realidade normativa brasileira, avaliando se

⁶ A Convenção da OIT foi promulgada pelo Brasil, em 19 de abril de 2004, pelo Decreto nº 5.051/2004,

o marco legal vigente opera como instrumento de proteção ou se, paradoxalmente, legitima novas formas de expropriação epistemológica sob a égide da legalidade.

Nesse sentido, a compreensão do regime jurídico da biodiversidade exige, preliminarmente, o reconhecimento de que os conhecimentos tradicionais não são meros objetos de curiosidade antropológica, mas sim direitos fundamentais de natureza coletiva. Conforme delineado na introdução deste estudo, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção 169 da OIT não operam apenas como tratados programáticos, mas como o próprio cerne do bloco de convencionalidade, estabelecendo um *standard* mínimo de proteção que o Estado brasileiro está vinculado a observar.

A análise crítica deste marco revela que a proteção internacional repousa sobre o binômio autodeterminação-consentimento. Ao estabelecer o dever de repartição de benefícios e a obrigatoriedade do Consentimento Prévio, Livre e Informado (CPLI), o direito internacional busca corrigir a marginalização epistemológica citada anteriormente, conferindo às comunidades o poder de veto e de gestão sobre seus saberes. Entretanto, a eficácia desses padrões de proteção enfrenta um desafio hermenêutico: a tentativa de transpor conceitos de matriz liberal-individualista para realidades de posse e uso comum da terra e do conhecimento.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cujos precedentes integram o objeto deste artigo, também tem sido essencial para densificar esses padrões. A Corte tem reiterado que a proteção da propriedade comunal e dos conhecimentos associados é uma condição *sine qua non* para a sobrevivência física e cultural dos povos. Assim, o marco internacional não deve ser lido de forma isolada, mas como um sistema integrado que impõe limites à discricionariedade legislativa nacional.

Consequentemente, qualquer norma doméstica, como a Lei 13.123/2015, que pretenda regulamentar o acesso à biodiversidade, deve ser submetida a um rigoroso exame de compatibilidade vertical. Se os padrões internacionais exigem um consentimento substantivo e uma repartição de benefícios justa, qualquer flexibilização promovida pelo legislador ordinário não configura apenas uma opção

política, mas uma potencial antinomia convencional que compromete o postulado da dignidade da pessoa humana e a integridade do patrimônio cultural imaterial.

3. A LEI 13.123/2015: ANÁLISE DOS RETROCESSOS MATERIAIS

Se, por um lado, o cenário internacional consolida um sistema de salvaguardas voltado à proteção da autonomia das comunidades tradicionais, por outro, o ordenamento jurídico pátrio, ao internalizar tais preceitos por meio da Lei 13.123/2015, promoveu uma reconfiguração dogmática de constitucionalidade duvidosa. Sob o pretexto de conferir segurança jurídica e desburocratizar o acesso ao patrimônio genético, o legislador ordinário engendrou mecanismos que acabam por relativizar o núcleo essencial dos direitos anteriormente examinados. O deslocamento de um paradigma de proteção para um modelo de gestão facilitada da biodiversidade inaugura o que a doutrina crítica denomina como retrocesso socioambiental, cujas antinomias normativas exigem um detalhamento técnico para que se compreenda a extensão da fragilização dos conhecimentos tradicionais associados.

Ao ratificar instrumentos internacionais como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil assumiu o compromisso de harmonizar sua legislação interna com os padrões internacionais de proteção da biodiversidade e dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Esses instrumentos consolidam princípios fundamentais como o consentimento prévio, livre e informado, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso de recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados.

No plano interno, a Convenção sobre Diversidade Biológica foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 2/1994, sendo posteriormente promulgada pelo Decreto 2.519/1998, o que consolidou o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da biodiversidade e com a valorização dos conhecimentos tradicionais associados (Oliveira; Jaborandy; Duarte Júnior, 2021).

Nesse contexto normativo, a Lei 13.123/2015, conhecida como Marco Legal da Biodiversidade, foi instituída com o propósito de regulamentar o acesso ao patrimônio genético, aos conhecimentos tradicionais associados e à repartição de benefícios decorrentes de sua exploração econômica. Contudo, apesar de sua finalidade declarada de promover maior segurança jurídica nas atividades de pesquisa e inovação envolvendo biodiversidade, diversos autores apontam que a referida legislação introduziu importantes fragilidades na proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados.

Conforme observam Moreira e Conde (2017, p.181), embora a lei declare formalmente a proteção dos conhecimentos tradicionais associados, uma análise mais aprofundada revela a criação de mecanismos que flexibilizam exigências fundamentais estabelecidas pelo direito internacional, especialmente no que se refere ao consentimento prévio das comunidades detentoras desses conhecimentos e à repartição de benefícios decorrentes de sua utilização.

Uma das principais fragilidades do modelo instituído pela Lei 13.123/2015 reside justamente na relativização do consentimento prévio, livre e informado das comunidades tradicionais. A legislação admite hipóteses em que o acesso aos conhecimentos tradicionais associados pode ocorrer sem a efetiva participação das comunidades detentoras, especialmente quando classificados como conhecimentos de origem não identificável. Tal distinção cria uma lacuna normativa relevante, pois permite o uso de saberes tradicionais sem a necessidade de negociação direta com seus detentores coletivos.

O art. 9º da Lei de Biodiversidade fixou um sistema de classificação ou de hierarquização dos CTA, estabelecendo a obrigatoriedade da anuência prévia somente para o acesso ao conhecimento tradicional de origem identificável, em total desacordo com a Convenção 169 (art. 6º, 1, “a”). Tal opção normativa contrasta com a Convenção 169 da OIT, que impõe o dever de consulta aos povos interessados, por meio de mecanismos adequados, sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente, bem como com a CDB, que vincula o acesso aos recursos genéticos ao consentimento prévio fundamentado. Nos termos da lei, a exigência de consentimento prévio, livre e informado somente subsiste quando for possível vincular a origem dos CTA a, pelo menos, um povo

indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional; nas demais hipóteses, o consentimento é dispensado.

Da mesma forma, nos termos do novo texto, a proteção jurídica do CTA se apresenta reduzida quando deixa evidente a forma da comprovação do consentimento prévio e informado mediante os instrumentos previstos no art. §1º, do art. 9º:

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

- I - assinatura de termo de consentimento prévio;
- II - registro audiovisual do consentimento;
- III - parecer do órgão oficial competente; ou
- IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

Outro ponto crítico da Lei 13.123/2015 (§1º do art. 17) refere-se ao modelo de repartição de benefícios⁷, estabelecido pela legislação. O sistema adotado condiciona a repartição à posição do agente econômico na cadeia produtiva, isentando determinados atores, como fabricantes de produtos intermediários, da obrigação de compartilhar benefícios com as comunidades detentoras dos conhecimentos tradicionais utilizados.

Além disso, a legislação afasta a obrigatoriedade de repartição de benefícios quando se tratar de conhecimento tradicional de origem não identificável. Tal previsão cria um cenário de possível exclusão das comunidades tradicionais do processo de repartição econômica decorrente da exploração de saberes que foram coletivamente produzidos ao longo de gerações.

⁷ A repartição de benefícios compreende a divisão dos benefícios decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido a partir do conhecimento tradicional associado.

Esse modelo de regulamentação evidencia um tensionamento entre interesses econômicos relacionados à exploração da biodiversidade e a proteção dos direitos das comunidades tradicionais. Nesse contexto, o desafio consiste em estabelecer um regime jurídico capaz de equilibrar inovação científica, desenvolvimento econômico e proteção dos direitos humanos.

Como apontam estudos recentes sobre governança ambiental e desenvolvimento sustentável, a proteção da biodiversidade exige a incorporação de uma abordagem que reconheça simultaneamente as dimensões ambiental, social e cultural dos recursos naturais. A biodiversidade, nesse sentido, não pode ser compreendida apenas como objeto de exploração econômica, mas também como elemento fundamental para a preservação da diversidade cultural e para a promoção de modelos sustentáveis de desenvolvimento.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a Lei 13.123/2015 apresenta importantes incompatibilidades com os parâmetros internacionais de proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais. A flexibilização do consentimento prévio e da repartição de benefícios fragiliza a efetividade dos direitos dessas comunidades e pode configurar uma forma contemporânea de apropriação indevida de conhecimentos tradicionais.

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar a compatibilidade da legislação brasileira com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, especialmente a Convenção 169 da OIT e a Convenção sobre Diversidade Biológica.⁸ Tal análise deve ser realizada à luz do instituto do controle de convencionalidade, mecanismo jurídico que permite verificar a conformidade das normas internas com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Ademais, a lei dispensa tanto o consentimento quanto a repartição de benefícios quando se tratar de conhecimento de origem não identificável, isto é, quando não houver possibilidade de vincular sua origem a, pelo menos, um povo

⁸ As normas relacionadas ao consentimento prévio e informado dispostas no novo marco legal infraconstitucional apresentam retrocessos ante as regras da Convenção nº 169 da OIT, que tratam do dever de proteção geral, conforme o art. 6º, e de proteção específica, segundo disposto no art. 15 do mesmo tratado, devendo, ainda, mencionar-se o inciso j, do art. 8º, e o art. 15, ambos da Convenção sobre a Diversidade Biológica, que expressam a obrigatoriedade do consentimento prévio e da repartição de benefícios de maneira formal entre todos os interessados.

indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional. (Silveira; Magni e Kaiser, 2022, p. 12).

4 A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA LEI Nº 13.123/2015

A constatação dos retrocessos normativos engendrados pela Lei 13.123/2015 não deve ser reduzida a um exercício de crítica teórica, mas sim qualificada como um pressuposto para o exercício do controle de validade das normas. Diante do déficit de proteção verificado nas seções anteriores, torna-se imperativo submeter o Marco da Biodiversidade ao crivo do controle de convencionalidade, operando a aferição de sua compatibilidade vertical com o *corpus juris* interamericano. Esta etapa final da investigação busca, portanto, transitar do diagnóstico das violações para a aplicação das ferramentas hermenêuticas de resistência, examinando como a primazia dos tratados de direitos humanos pode e deve atuar na correção das antinomias que ameaçam a integridade dos conhecimentos tradicionais e o direito à autodeterminação dos povos.

Dentre as referidas normas, destacam-se a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), o que, ainda, deve ser feito em consonância com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A preocupação com o meio ambiente no cenário mundial ganhou evidência após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, também chamada de Declaração de Estocolmo, ocorrida em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia, culminando com o aparecimento e o aperfeiçoamento das legislações, tratados e demais instrumentos normativos em matéria ambiental.

No Brasil, resta evidente que a Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 225, firmou os ideais da Declaração de Estocolmo, ao elevar o meio ambiente ao *status* de direito fundamental, inclusive em matéria de proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.

Sobre a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais no texto constitucional, Oliveira; Jaborandy e Duarte Júnior (2021, p. 499) complementam:

Da análise do texto constitucional acima transcrito, observa-se que o constituinte determinou um dever de proteção e de garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciador da sadia qualidade de vida, inserindo-se, nesse contexto a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.

Destaque-se que a temática voltada à proteção dos recursos genéticos da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado (CTA) é debatida há vários anos no Brasil.

A primeira tentativa de regulamentação surgiu através do Projeto de Lei - PL - n. 306, de 1995, vindo a ser regulamentada pela primeira vez com a publicação da Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto do ano de 2001, depois da apresentação de outros projetos relacionados com o tema.

Com efeito, durante a vigência da Medida Provisória 2.186-16/2001, foram geradas discussões envolvendo setores industriais e científicos, os quais diziam ser a normativa excessivamente burocrática e se queixavam da imposição de sanção em razão de seu descumprimento (Moreira e Conde, 2017).

A Lei da Biodiversidade, ao regulamentar o acesso e o uso aos recursos genéticos da biodiversidade, como também o acesso e o uso aos conhecimentos tradicionais associados (CTA), trouxe, em seu texto, direitos voltados à proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados, porém durante todo o processo de sua elaboração não foi realizada consulta prévia aos povos e comunidades tradicionais, excluindo efetivamente a participação desses atores do processo legislativo e regulamentador.

Ademais, ao implementar um sistema de classificação dos CTA, criaram-se hipóteses em que o seu acesso, uso e exploração econômica podem ser realizados

sem a necessidade de consulta prévia e informada, sendo este um relevante instrumento de proteção dos CTA.

Sobre a implementação do sistema de classificação dos CTA, prevista no marco legal da biodiversidade, Moreira e Conde (2017.p.187) acrescentam:

No art. 9º da Lei n. 13.123/15 só há a previsão de obrigatoriedade para o consentimento quando se tratar de acesso a conhecimento tradicional associado classificado como de origem identificável. Em relação ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, que a mencionada lei define, no inciso III, do art. 2º, como aquele em que “não há possibilidade de vincular sua origem a pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional”, o acesso independe da obtenção de consentimento prévio informado.

Nessa perspectiva, a exclusão dos povos indígenas e das comunidades tradicionais das esferas de deliberação legislativa, somada à institucionalização de hipóteses de dispensa da consulta prévia e informada, transcende a mera lacuna procedimental. Tais omissões e previsões normativas materializam condutas eivadas de colonialidade, revelando a persistência de estruturas de poder que subalternizam saberes e silenciam a autonomia desses povos no processo de produção normativa.

Ao não levarem em consideração a escuta do outro nas tomadas de decisões que podem impactar em suas vidas; tais condutas, reitere-se, são exemplos que acabam por se demonstrarem como sendo dotados do traço da colonialidade, do que se evidencia que os efeitos daquele período colonial se projetam para a realidade atual, sendo os povos originários e as comunidades tradicionais exemplos de muitos dos grupos que acabam por ainda sofrer os impactos desta colonialidade do poder, do saber e do ser (Quijano, 2005).

Vislumbra-se, portanto, notadamente no Capítulo III, da Lei 13.123/2015, mais precisamente no art. 9º, a criação do sistema de classificação ou de hierarquização

dos conhecimentos tradicionais, fixando regras em relação ao consentimento prévio e informado, tornando excepcional o direito à referida consulta prévia e informada, isto é, possibilitando a quem tenha interesse o acesso, o uso e a exploração dos conhecimentos tradicionais sem a necessidade de solicitar qualquer permissão ao seus titulares.

Na realidade, o novo marco legal dispõe no mencionado dispositivo que o consentimento prévio e informado é obrigatório tão somente na situação de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável, criando uma categoria em seu art.2º, III, não prevista na Convenção 169 da OIT, qual seja, o “conhecimento tradicional associado de origem não identificável”.

Assim, haverá isenção da consulta prévia nas hipóteses de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, como também nas hipóteses de acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividade agrícola, conforme previsão nos §§ 2º e 3º, do art.9º, da Lei 13.123/2015 (destaques postos):

Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

Desta forma, torna-se evidente que a Lei da Biodiversidade vai no sentido oposto das regras estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos, especialmente as previstas nos artigos 2, 6, 7, 15, 22 e 23 da Convenção 169 da OIT, sobretudo no que se refere ao dever de consulta e ao direito de participação dos povos interessados (povos indígenas e comunidades tradicionais) no processo de sua elaboração, contradizendo as normas internacionais ainda ao se criar uma subdivisão entre conhecimento tradicional associado de origem identificável e não identificável, trazendo regras diferenciadas de consentimento, em evidente não observância ao direito de consulta e do conhecimento prévio, livre e informado.

Nessa esteira, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem desempenhado papel relevante na interpretação e no fortalecimento da aludida proteção, incorporando parâmetros da Convenção 169 da OIT como referenciais interpretativos obrigatórios.

O primeiro caso analisado pela Corte IDH foi do Povo Saramaka vs. Suriname, com sentença datada de 28 de novembro de 2007, a qual, em seu parágrafo 8º, pronunciou-se diretamente sobre a consulta prévia, livre e informada e, ainda, em relação à repartição de benefício, destacando que:

8. O Estado deve adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza que sejam necessárias para reconhecer e garantir o direito do povo Saramaka a ser efetivamente consultado, segundo suas tradições e costumes, ou se for o caso, o direito de conceder ou abster-se de conceder seu consentimento prévio, livre e informado a respeito dos projetos de desenvolvimento ou de investimento que possam afetar seu território e a compartilhar, razoavelmente, os benefícios derivados destes projetos com o povo Saramaka, no caso destes serem realizados, nos termos dos parágrafos 129 a 140, 143, 155, 158 e 194(d) desta Sentença.

Igualmente, no que diz respeito à consulta prévia, livre e informada, a Corte IDH, no caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, com sentença proferida em 24 de agosto de 2010, em seu parágrafo 157, decidiu no sentido de que:

157. A esse respeito, a Corte considera que a fim de garantir o direito à propriedade dos povos indígenas, conforme o artigo 1.1 da Convenção, o Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros da Comunidade, conforme seus costumes e tradições, em relação com todo plano ou decisão que afete suas terras tradicionais e que possa implicar restrições no uso, gozo e desfrute destas terras, para assim evitar que isso resulte numa denegação de sua subsistência como povo indígena. Isso é consoante com as disposições da Convenção nº 169 da OIT, da qual o Paraguai é Estado parte.

A Corte IDH consolidou o entendimento de que o direito à consulta prévia constitui um direito humano fundamental, indissociável da proteção à identidade cultural, ao território e aos conhecimentos tradicionais.

A Lei 13.123/2015, ao inovar com uma subdivisão entre conhecimento tradicional associado de origem identificável e não identificável, diferenciando as regras de consentimento, traz norma incompatível com as normas internacionais de direitos humanos e com a jurisprudência da Corte IDH..

Por outro lado, no capítulo V, da Lei 13.123/2015, foi normatizado o sistema de isenção de repartição de benefícios que, apesar de vincular tais repartições a eventual resultado econômico em muitos dispositivos, flexibilizou esse direito e, em outros, o suprimiu.

Pode-se dizer que a nova Lei contempla regramento diferenciado para a repartição de benefícios nas hipóteses de acesso ao patrimônio genético, acesso ao

conhecimento tradicional de origem identificável e acesso ao conhecimento tradicional de origem não identificável.

Segundo Moreira e Conde (2017), a nova ferramenta legal, assim como tratou com o direito ao consentimento prévio e informado, fez com a obrigação de repartição de benefícios uma exceção, prejudicando o desenvolvimento e a liberdade dos titulares do CTA.

Assim, é de se reiterar que a nova legislação, com a criação do sistema de isenção de repartição de benefícios, trouxe mais incompatibilidades com alguns tratados internacionais de direitos de humanos, especialmente com a Convenção 169 da OIT e com a Convenção da Biodiversidade Biológica, tendo, ainda, contrariado entendimentos fixados no âmbito da Corte IDH.

Nessa esteira, a Corte IDH reconheceu que a exploração de recursos naturais e o uso de conhecimentos tradicionais sem consentimento e sem repartição justa de benefícios, configuram violações a direitos humanos coletivos, obrigando aos Estados o dever de adotar medidas normativas e administrativas compatíveis com esses padrões.

Nesse sentido, a Corte IDH, ao prolatar a sentença no caso dos Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, no trecho em que versou sobre a consulta prévia, livre e informada, especificamente em seus parágrafos 7º e 10, páginas 96 e 97, destacou que:

7. En el caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku y posteriormente reiterado en el caso de la Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz, la Corte especificó que “para que la exploración o extracción de recursos naturales en los territorios ancestrales no impliquen una denegación de la subsistencia del pueblo indígena como tal, el Estado debe cumplir con las siguientes salvaguardias: i) efectuar un proceso adecuado y participativo que garantice su derecho a la consulta, en particular, entre otros supuestos, en casos de planes de desarrollo o de inversión a gran escala; ii) la realización de un estudio de

impacto ambiental; y iii) en su caso, compartir razonablemente los beneficios que se produzcan de la explotación de los recursos naturales (como una forma de justa indemnización exigida por el artículo 21 de la Convención), según lo que la propia comunidad determine y resuelva respecto de quiénes serían los beneficiarios de tal compensación según sus costumbres y tradiciones.

10. Así, la Corte determinó que, aplicando el criterio antes mencionado al presente caso, “los Pueblos Kaliña y Lokono conformados como pueblos indígenas, se encuentran protegidos por el derecho internacional de los derechos humanos que garantiza el derecho al territorio colectivo que han usado y ocupado tradicionalmente, derivado del uso y ocupación de la tierra y de los recursos necesarios para su subsistencia física y cultural y, asimismo, que el Estado tiene la obligación de adoptar medidas especiales para reconocer, respetar, proteger y garantizar a sus integrantes el derecho de propiedad comunal respecto de dicho territorio”.

Esses entendimentos impõem aos Estados o dever de adotar medidas legislativas e administrativas compatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos, sob pena de responsabilização internacional.

Deste modo, é possível perceber que a já mencionada Lei, em alguns de seus pontos, é incompatível com tratados internacionais de direitos humanos, notadamente a Convenção nº 169 da OIT e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assim como com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, indo em direção contrária à efetiva proteção jurídica dos povos tradicionais.

Em relação à incompatibilidade do novo marco legal com muitos tratados internacionais, Miranda (2016, p. 94) aduz que: “Tais inconveniências levam a

inaplicabilidade da Lei n 13.123/15, uma vez que estes tratados de direitos humanos têm caráter supralegal, não podendo a norma infraconstitucional prevalecer”.

Em razão disso, por serem tais tratados caracterizados como acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, que, no mínimo, possuem hierarquia supralegal e aplicabilidade imediata; os mesmos são normas paradigmas para se realizar um controle de compatibilização vertical, controle de convencionalidade, onde a norma interna, no caso, a Lei nº 13.123/2015, deve guardar uma relação de conformidade com estes tratados internacionais de direitos humanos.

Desta forma, não pode a norma interna, legal ou infralegal, ser conflitante com os referidos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que a norma interna pode e deve ter sua convencionalidade questionada e, por conseguinte, a sua aplicabilidade suspensa, quando não se adequar àqueles tratados internacionais de direitos humanos.

Logo, é necessário dar efetividade ao disposto na Convenção 169, da OIT, e na Convenção da Diversidade Biológica (CDB), sob pena de torná-las letra morta e não se alcançar os objetivos e efeitos nelas previstos e almejados e, com isso, prejudicar-se ainda mais os povos por elas protegidos, principalmente no que diz respeito ao direito à consulta prévia, livre e informada dos CTA e à repartição de benefícios decorrente de exploração econômica.

Assim, cumpre destacar que a não observância do dever de consulta e do direito à participação no processo legislativo de elaboração das normas, a previsão de hipóteses de exceções à consulta prévia, livre e informada, e, ainda, a previsão de situações de isenção de repartição de benefícios, evidenciam violações dos tratados internacionais de direitos humanos acima indicados, devendo ser feito o controle de convencionalidade, o qual deve ocorrer de forma prioritária no âmbito do próprio direito interno brasileiro.

A referida lei pode ter a sua convencionalidade questionada a qualquer momento, tanto sob o aspecto formal, isto pelo modo como o processo de elaboração ocorreu, ou seja, sem a consulta prévia dos interessados; como também sob o aspecto material, este relacionado à criação do sistema de classificação dos conhecimentos como de origem identificável e os de origem não identificável,

prescindindo estes da consulta e/ou do consentimento prévio, livre e informado dos titulares do CTA, não devendo, ainda, sob o aspecto do controle material, descurar-se da questão relativa à maneira como foi regulada a temática da repartição dos benefícios.

Assim, sempre que existir violação a tratados internacionais de direitos humanos, o controle de convencionalidade deve ser realizado de forma prioritária no âmbito do sistema jurídico brasileiro, o que pode se dar por meio do controle difuso, a ser exercido por qualquer Juiz ou Tribunal, ou por meio do controle concentrado, este diretamente no Supremo Tribunal Federal (STF) mediante o ajuizamento das respectivas ações pelos legitimados previstos no art.103, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, Oliveira; Jaborandy e Duarte Júnior (2021, p. 499) lecionam que:

Vê-se, portanto, que o controle de convencionalidade deve ser realizado primariamente por qualquer juiz ou Tribunal de ofício ou por meio de provocação de qualquer brasileiro (controle difuso) ou diretamente no Supremo Tribunal Federal pelo rol de legitimados previstos no art. 103, CF (controle concentrado) sempre que houver violação a tratado internacional de direitos humanos ratificados pelo Brasil (art. 5º, § 2º e 3º, CF).

Por outro lado, caso o supracitado controle de convencionalidade no âmbito do direito interno brasileiro não tenha sido realizado, ou caso este controle interno tenha sido realizado com ineficiência, equívoco ou de forma incompleta pelo Poder Judiciário do País; a Corte Interamericana de Direitos Humanos passa a exercer esse controle em caráter complementar no âmbito da jurisdição internacional.

Com isso, a Lei 13.123/2015 deve ser reconhecida como inconvenção, levando à sua inaplicabilidade e produzindo efeitos *ex tunc*, isto por se entender que esta Lei vai de encontro à Convenção 169 da OIT e à Convenção da Diversidade Biológica, as quais são tratados internacionais de direitos humanos, possuindo, no mínimo, um *status* hierárquico de caráter supralegal, e com aplicabilidade imediata, objetivando-se com tal controle de convencionalidade garantir a efetividade

incondicional da consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e das comunidades e agricultores tradicionais, bem como a repartição de benefícios de forma incondicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu concluir que o regime jurídico da biodiversidade no Brasil, consolidado pela Lei nº 13.123/2015, padece de vícios de convencionalidade que comprometem a salvaguarda dos conhecimentos tradicionais. Ao longo deste estudo, restou demonstrado que a dignidade da pessoa humana, em sua dimensão multicultural, exige que o Direito transite de uma postura meramente utilitarista para uma ética da alteridade, reconhecendo os povos tradicionais como sujeitos políticos e epistemológicos, e não meros fornecedores de insumos biológicos.

No que concerne ao marco internacional analisado no primeiro item, verificou-se que a Convenção 169 da OIT e a CDB estabelecem um *standard* mínimo de proteção que vincula a atividade legislativa nacional. Todavia, a análise dos retrocessos promovidos pelo Marco da Biodiversidade evidenciou uma preocupante flexibilização dos institutos do Consentimento Prévio, Livre e Informado (CPLI) e da repartição de benefícios. Essa "reconfiguração dogmática" operada pelo legislador brasileiro, sob o pretexto de simplificação administrativa, resultou em uma antinomia frontal com o bloco de convencionalidade e com a exegese pretoriana da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A análise técnica desenvolvida no item final demonstrou que a superação desse déficit protetivo não é apenas uma aspiração ética, mas uma imposição jurídica. O controle de convencionalidade apresenta-se como a ferramenta hermenêutica de resistência necessária para mitigar a expropriação de saberes ancestrais. A aplicação desse controle permite que o Poder Judiciário e os demais intérpretes do Direito afastem as normas domésticas incompatíveis, garantindo a prevalência do princípio da autodeterminação e a proteção da biodiversidade como um patrimônio indissociável da sobrevivência cultural.

Em síntese, o enfrentamento das violações no campo jurídico exige a retomada das narrativas não eurocêntricas e o reconhecimento de que os direitos humanos estão em constante disputa. Somente através de uma interpretação que priorize o *corpus juris* interamericano será possível construir um *ethos* jurídico capaz de garantir que o progresso biotecnológico não ocorra à custa da marginalização daqueles que secularmente preservaram a vida em sua pluralidade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Ana Carolina da Silva; CARDOSO, Ana Carolina Soares; ARNAUD, Bianca Neves; HAZEU, Marcel Theodoor. A colonialidade do poder na Amazônia: educação decolonial para enfrentar e resistir. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 17., 2022, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: ABEPSS, 2022. p. 1-17. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00686.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, DF, 04 de fevereiro de 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT

ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, DF, 06 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 08 jan. 2026.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 09 jan. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.123, de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, DF, 21 de maio de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 02 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname**. Mérito, reparações e custas. Sentença 25 de novembro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 08 jan. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Saramaka vs. Suriname**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de

novembro de 2007. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira; TIETZMANN E SILVA, José Antônio; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Unidades de conservação da natureza e a proteção da dimensão humana da biodiversidade. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MONT'ALVERNE, Tarin. *Desenvolvimento sustentável, coesão social e governança: a transversalidade global*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023.

MILARÉ, Édís; GOMES, Maria Clara Rodrigues Alves. **Os desafios da participação das Comunidades tradicionais, em atendimento à Convenção 169 da OIT, nos processos de licenciamento ambiental**. Disponível em: <https://milare.adv.br/os-desafios-da-participacao-das-comunidades-tradicionais-em-atendimento-a-convencao-169-da-oit-nos-processos-de-licenciamento-ambiental/#:~:text=Posteriormente%2C%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20foi%20promulgada%2C%20em%2019.04.2004%2C,que%20estabelece%20sua%20execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20cumprimento%20integral>. Acesso em: 31 dez. 2025.

MIRANDA, João Paulo Rocha de. O marco legal da biodiversidade e o controle de convencionalidade. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, Brasília. **Direito ambiental e socioambientalismo III**. Coordenação de José Fernando Vidal de Souza, Leonardo Estrela Borges e Norma Sueli Padilha. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 79-97. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/864z6gon/504B5wG37I5hJ660.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A Lei n.13.123/2015 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29. p.175-205 - Mai/Ago. de 2017. Disponível em: <https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1017/618>. Acesso em: 18 jan. 2026.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Povo Xucuru na Corte Interamericana de Direitos Humanos: o eterno problema da garantia da propriedade das terras tradicionais. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2022.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **A Convenção sobre Diversidade Biológica e o Princípio da Soberania**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2016.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais: o possível controle de convencionalidade da Lei n. 13.123/2015. In: DIAS, Jean Carlos; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; ARAÚJO, José Henrique Mouta (coord.). **Direito e desenvolvimento da Amazônia**. Florianópolis: Qualis Editora, 2020. v. 2. p. 477-494. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/949/o/LivroMouta-Pag477-494.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Túlio Macedo Rosa; TAVARES, Jaíse Marien Fraxe. A Lei 13.123/2015, A proteção do Conhecimento Tradicional e o Controle de Convencionalidade. **Revista Terceira Margem Amazônica**, V.6, n.15, p.17-43, 2020. Disponível em: <https://www.revistaterceiramargem.com/terceiramargem/article/view/352/257>. Acesso em: 10 jan. 2026.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni; MAGNI, Marciana; KAISER, Mateus Vinicius. **O Controle da Convencionalidade da Lei nº 13.123/2015 à Luz da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho**. In Revista Foco/Curitiba(PR)/

v.15.n.3/e 408/p.01-27/2022. Disponível em:
<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/408/384>. Acesso em: 10 jan
2026.